DOUTRINA

O PROCESSO E O JUIZADO ESPECIAL DAS PEQUENAS CAUSAS

Morinobu Hijo

Professor de Prática Forense Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

SUMÁRIO: 1. DO PROCESSO COMUM, 1.1. O processo como instrumento, 1.2. Acesso à jurisdição e o devido processo legal; **2. HISTÓRIA DAS PEQUENAS CAUSAS; 3. DIREITO COMPARADO; 4. O PROCESSO DAS PEQUENAS CAUSAS,** 4.1. Acesso ao Judiciário e à Justiça, 4.2. Acesso ao Justo Processo, 4.3. Critérios e Princípios, 4.4. Assistência Judiciária, 4.5. Conciliação e Juízo Arbitral, 4.6. Outros aspectos; **5. CONCLUSÃO.**

1. DO PROCESSO COMUM

1.1. O processo como instrumento

Segundo a doutrina, o processo é definido como "instrumento adequado ao exercício da função jurisdicional"(1), ou "instrumento através do qual a jurisdição opera".(2)

O "instrumento" tal como definido não quer dizer que ele é apenas um "meio", senão também representa "fins" ou objetivos do processo enquanto instrumento numa concepção mais ampla e abrangente.

Assim, numa perspectiva teleológica, não é difícil perceber que o processo é um instrumento destinado à solução de litígios, mas também é um instrumento útil a realizar pacificação social, respeito ao direito e legitimar o exercício do poder.

Está aí a teoria da instrumentalidade do processo a mostrar novos rumos na moderna conceituação do processo.

"A perspectiva instrumentalista do processo é por definição teleológica e o método teleológico conduz invariavelmente à visão do processo como instrumento predisposto à realização de objetivos eleitos".(3)

Em síntese, o processo é o instrumento destinado a permitir acesso à jurisdição e ao exercício de direito mais aos fins já referidos.

1.2. Acesso à jurisdição e o devido processo legal

Acesso à jurisdição decorre do consagrado princípio de inafastabilidade do controle judiciário, que é uma garantia constitucional.

Com efeito, dispõe a atual Constituição Federal de 5/10/88, **in verbis:** "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito" (art 5º, XXXV).[4]

Aliás, esta regra já constava da Constituição revogada no seu art. 153 § 4º, "regra, esta, que se prende diretamente à cláusula do DUE PROCESS OF LAW", no dizer da Profa. ADA PELLEGRINI GRINOVER.[4]

Vislumbramos, assim, no processo civil brasileiro, dois princípios basilares: acesso à jurisdição e devido processo legal.

Quando se fala do devido processo legal, subentende-se que existe também um procedimento legal, moldado e adequado aos valores ou princípios, tais como: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade etc.

O "devido processo legal é, em síntese, processo com procedimento adequado à realização plena de todos esses valores e princípios".[5]

Não obstante, o nosso processo civil comum continua sendo um sistema demasiadamente "rígido", exigindo, para prática de cada ato, série de formalidades, algumas até justificáveis em nome da segurança jurídica, mas muitas delas absolutamente dispensáveis.

No estágio atual da moderna ciência processual, tudo está a indicar que é perfeitamente viável a adoção de sistema outro mais "flexível" e aberto.

Aliás, o JEPC já vem cumprindo parte dessa tarefa, aproximando-se de seus usuários através das figuras do conciliador e árbitro, implementando um procedimento concentrado, simples e oral.

2. HISTÓRIA DAS PEQUENAS CAUSAS

Já tivemos no Brasil uma Justiça mais próxima do povo, representada por juizados de vizinhança, de bairro e de conciliação, aplicando plenamente os princípios da oralidade e simplicidade, sem possibilidade de agravo e nem apelação.

No exame das Ordenações Manuelinas, Filipinas e Reforma de 1832, CAETANO LAGRASTA NETO[6] encontrou os seguintes juízes singulares com suas respectivas características:

"Juiz de Vintena, com jurisdição em localidade até vinte famílias; Juiz Pedâneo, com alçada até quatrocentos réis, que decidia oralmente e de pé, exercendo ainda funções de polícia...; Juízes de Fora e Juízes do Cível da Cidade de Lisboa, tendo alçada até quantia de mil réis nos bens móveis. E sendo de 200 vizinhos, ou daí para baixo, terão jurisdição nos móveis até seiscentos réis e em bens de raiz terão uns e outros até quatrocentos réis, sem apelação, nem agravo: Juízes ordinários dos lugares que passarem de 200 vizinhos terão jurisdição sem apelação, nem agravo. E sendo de 200 vizinhos, ou daí para baixo, terão jurisdição nos móveis até seiscentos réis, e em bens de raiz terão uns e outros até quatrocentos réis, sem apelação nem agravo...; O Juiz de Paz, tendo como característica o juízo de conciliação (e) visa harmonizar as partes, evitando as demandas".

3. DIREITO COMPARADO

EUA - The Small Claims Court — "A maioria dos Estados americanos dispõe do chamado juizado de pequenas causas, cujo propósito básico é oferecer procedimentos simplificados e de fácil acesso, visando a solução de litígios que envolvam pequenas quantias (geralmente não superiores a US$ 1.000 — em Nova Iorque até US$ 2.000)... Para propor a ação, paga-se pequena taxa... Geralmente o SCC funciona à noite... Dispõe de intérpretes de plantão para os porto-riquenhos e cubanos, principalmente em Nova Iorque e Califórnia... O interessado dirige-se a corte e narra os fatos, indicando as testemunhas e provas de que dispõe. O secretário preenche uma ficha com todos esses dados e marca o dia para audiência de instrução e julgamento... As partes podem comparecer sem advogado, com restrição no Estado de Nova Iorque... Ao início da audiência, as partes são aconselhadas a fazer um acordo... Podem se dirigir também a uma sala ao lado, onde se submeterão à decisão do árbitro... Os árbitros não são remunerados e, geralmente, são advogados voluntários..."(7)

INGLATERRA — Dispõe de juizado oficial de pequenas causas e outro juizado de pequenas causas não-oficial. O primeiro tem "competência limitada a causas de valor igual e inferior a 100; escolha entre juiz ou árbitro; possibilidade teórica de representação por advogado; prevalência de solução por arbitragem; princípio da informalidade e concentração; possibilidade de se recorrer à ajuda de um perito, inclusive durante a audiência. O juizado de pequenas causas não-oficial tem as seguintes características: é consensual (ambas as partes têm de concordar quanto à escolha do rito conciliatório); não existe em todas as comarcas...; possibilidade de apreciação de causas de valor superior a 100; o consentimento deve ser por escrito; não há custas, exceto uma pequena taxa;... o procedimento é muito simples... O julgador, geralmente, é um advogado, não é remunerado".(8)

ALEMANHA — Corte local da justiça comum (Amtsgerich) é o competente para apreciar questões inferiores a DM 3.000. A presença do advogado é facultativa. "Pode-se dizer que, grosso modo, a Alemanha dispõe de um Juizado de Pequenas Causas, na medida em que limita a competência de sua justiça comum em razão do valor discutido, com o intuito de minimizar as despesas judiciárias, com isto facilitando o acesso à justiça".(9)

ITÁLIA — "Interessa-nos sobremaneira indicar as características essencias dos procedimentos perante os Conciliadores e Pretores, quais sejam: trata-se de um Juiz singular, afastada a morosidade;... menores prazos, visando maior celeridade; atribuição de maiores poderes ao juiz;... desnecessidade de advogado. A competência dos Pretores e Conciliadores possui limites em razão do valor ou da matéria... Quanto aos conciliadores cabe referir que o CPC italiano obriga o magistrado a promover conciliação quando da primeira audiência, sendo portanto compulsória... Cabe, por derradeiro, breve menção à figura do árbitro. Duas são as espécies: a prevista no Código (arbitrato rituale) e o

arbitramento informal (arbitrato irrituale),..."[10]

4. O PROCESSO DAS PEQUENAS CAUSAS

4.1. Acesso ao Judiciário e á Justiça

A Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas (JEPC), Lei nº 7.244/84, preocupou-se sobremaneira em **facilitar** acesso ao Poder Judiciário e, por via de conseqüência, à Justiça.

Prova disso é a possibilidade de funcionamento do Juizado em horário noturno (art. 13); a apresentação do pedido, que pode ser escrito ou oral, de forma simples e em linguagem acessível (art. 15 e seu § 1º); o pedido, resumido em fichas (§ 3º do art. 15).

Facilitar acesso ao Judiciário significa, na opinião do Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "tornar efetiva a promessa solene de prestação do serviço jurisdicional feita pelo Estado-de-direito brasileiro em sede constitucional (Const., art. 153 § 4º, atual art. 5º, XXXV). Ela quis eliminar resíduos representados pela não-efetivação dessa promessa constitucional em relação a pessoas humildes e suas causas modestas".[11]

De outra parte, facilitar acesso à Justiça representa, para o Prof. KAZUO WATANABE, "idéia matriz" de uma "técnica de abreviação e simplificação procedimental".[12]

Das lições supra, fácil é perceber a acentuada diferença existente entre um e outro - acesso Judiciário e acesso à Justiça.

4.2. Acesso ao Justo Processo

Na análise da distinção entre Acesso ao Judiciário e do Acesso à Justiça, a Profa. ADA PELLEGRINI GRINOVER anota: "Isto porque ACESSO À JUSTIÇA, longe de confundir-se com ACESSO AO JUDICIÁRIO, significa algo mais profundo: pois importa no ACESSO AO JUSTO PROCESSO, com conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em processo tal, que viabiliza, concreta e efetivamente, a tutela jurisdicional. Não é por outra razão que acesso à Justiça foi considerado como mais importante dos direitos, na medida em que dele dependem todos os demais".[13]

A simplificação de atos e procedimentos perante JEPC não elimina nem altera a natureza da conhecida "figura e forma do juízo", muito menos arranha o preceito do "devido processo legal", ao contrário, sendo legítimos e válidos, tais atos e procedimentos se inserem insofismavelmente no contexto de um processo igualmente legítimo e válido, o que permite infirmar que simplificação jamais constitui óbice a um acesso fácil ao Justo Processo.

De qualquer modo, se a facilitação do acesso propiciar vazão à "litigiosidade contida" de que fala o Prof. KAZUO WATANABE, através de um processo rápido e hábil, ensejando a solução de litígios, disseminando a pacificação social, proporcionando ainda a confiança na Justiça, atingir-se-ão os

escopos da lei do JEPC.

4.3. Critérios e Princípios

A lei do JEPC dispõe expressamente a aplicação dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade (art. 2º).

Deu-se, assim, maior ênfase e liberdade de formas, na busca constante de um processo rápido, seguro e adequado.

"A tônica na LIBERDADE DAS FORMAS NO PROCESSO, porém (expressa no binômio simplicidade-informalidade: cfr. art. 2º), não compromete a boa qualidade do serviço que mediante o novo processo será prestado".(14)

Essa mesma liberdade emerge também do uso de gravação para registrar atos realizados em audiência (art. 13 § 3º).

"Chegou-se a um resultado plenamente satisfatório, no delicado jogo de equilíbrio entre as novas formas processuais e as garantias do DEVIDO PROCESSO LEGAL".(15)

No que concerne a citação e intimação (art. 19 e 20), a despeito da profunda inovação, a lei manteve fiel a segurança respeitante ao princípio do contraditório.

"É de tamanha importância político-jurídica a IN JUS VOCATIO em face da garantia constitucional do contraditório, que aqui a lei abriu uma exceção a si mesma em seu obstinado propósito simplificador, para então ditar requisitos de validade formal". (16)

Face ao princípio da economia, o JEPC proclama "o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais".(17)

A idéia da oralidade pode ser resumida assim:

"Imagina-se um verdadeiro diálogo entre ele (Juiz) e o réu e depois com o autor, para depois instaurar-se uma conversa a três, com argumentos e até com discussão acerca dos pontos da causa. Quer-se que também com as testemunhas o contato seja assim, sem o formalismo de perguntas e respostas ordenadamente dispostas com frieza que infelizmente muitas vezes se vê".(18)

O princípio da celeridade, por sua vez, "importa eliminar com maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constitui fermento de insatisfação individual e instabilidade social". (19)

4.4. Assistência Judiciária

A lei vincula a instituição do JEPC à existência do serviço de assistência judiciária (art. 54).

Trata-se de assistência judiciária específica do JEPC para atender os ditames do art 9º, isto é, "quando a parte é pobre, é a ela assegurado o direito a assistência judiciária gratuita" (Exposição de Motivos, item 21)

4.5. Conciliação e Juízo Arbitral

Além do Juiz, que continua sendo diretor do processo e competente para proferir decisão final (art. 5º), a lei institui e enaltece a conciliação e juízo arbitral.

Ao conciliador cabe a nobre missão de promover a "autocomposição", mediando as partes para uma solução amigável. ele é auxiliar de justiça e tem que ser bacharel em direito.

"Configura, ainda, significativo meio de participação do corpo social na administração da justiça, pela via de mediação institucionalizada, capaz de levar à autocomposição, além de propiciar a informação, a tomada de consciência e politização que decorrem da orientação jurídica. Tudo obedecendo aos escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição que, sem sua acepção mais ampla, também compreende a atividade conciliadora extrajudicial".(20)

Se a conciliação resultar infrutífera, as partes têm ainda oportunidade de optarem por juízo arbitral (art. 25). O arbítro tem que ser advogado inscrito na OAB e está autorizado a decidir por equidade na forma do art. 5º.

"Não há como se negar que o juízo arbitral da Lei 7.244/84 objetiva, tanto quanto contemplada no CPC, evitar a via judiciária comum. De fato, com a opção pela arbitragem (art. 25 e seu § único), não haverá mais intervenção do Poder Judiciário, exceto para homologação do laudo arbitral".(21)

4.6. Outros Aspectos

O JEPC é competente para dirimir litígios sobre condenação em dinheiro, entrega de coisa móvel, obrigação de fazer e contratos de coisas móveis e semoventes, não excedentes a 20 (vinte) salários mínimos. Não é da sua alçada a questão alimentar, falimentar, fiscal, acidentes de trabalho, resíduos, estado e capacidade das pessoas (art. 3º).

Não podem ser partes no processo, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas, empresas públicas da União, massa falida e insolvente civil. A partir de 18 anos pode figurar como autor sem a assistência (art. 8º).

O MP intervirá nos casos previstos em lei (art. 11).

Na citação e na intimação, no lugar do mandato e precatória, usar-se-á correspondência com AR e, sendo necessário, por oficial de justiça. Não se fará citação por edital (art. 19, c.c. § do art. 14).

As decisões interlocutórias são irrecorríveis.

A sentença valerá como título judicial, cuja execução far-se-á no juízo ordinário competente (art. 40).

Da sentença cabem recursos, exceto a homologatória da conciliação e laudo arbitral. O recurso será julgado por um colegiado de 3 (três) juízes do próprio JEPC. No recurso é obrigatória a intervenção do advogado (art. 147).

Não haverá verba de sucumbência no primeiro grau, mas em segundo grau o vencido pagará custas e honorários advocatícios (art. 53).

5. CONCLUSÃO

Foi a Lei nº 7.244/84 que instituiu, entre nós, o Juizado Especial de Pequenas Causas (JEPC), inspirado, sobretudo, no Small Claim Courts dos Estados Unidos.

A experiência do JEPC tem demonstrado que o sistema é eficiente, adequado, útil e funcional.

A abertura do Judiciário, por meio de acesso fácil, tem resolvido o problema da "litigiosidade contida", ainda que destinada a uma parcela da população.

A simplicidade, a informalidade, a brevidade, a concentração de atos e outras características do sistema têm mostrado o lado positivo do JEPC.

A conciliação e o juízo arbitral aproximam as partes com conseqüente eliminação de ressentimento destas.

Enfim, o sistema provou ser capaz de solucionar litígios, fomentar a paz social, educar o povo no sentido de maior respeito à lei e à Justiça.

Essas lições servem de parâmetros para o processo comum, de molde a eliminar o excesso de formalismo e sobretudo quanto à questão da demora da prestação jurisdicional da Justiça comum.

Espera-se, pois, a aplicação da lei do JEPC naquilo que for compatível ao processo comum, principalmente visando a desburocratização e celeridade de atos como melhor forma de aperfeiçoamento do Poder Judiciário como um todo.

Contudo, o que há de mais importante nesse contexto é a **efetividade** do processo do JEPC.

Essa efetividade provém do processo como instrumento, na medida em que concretamente soluciona litígios, realiza a paz social, educa o povo e proporciona o exercício pleno do poder, como já referido acima.

Daí falar-se dos **escopos** do processo (escopo jurídico, escopo social e escopo político).

São essas as importantes diretrizes do JEPC, hoje erigidas ao nível constitucional. (art. 98, I, da CF).

NOTAS:

(1) ANTONIO CARLOS MARCATO, Procedimentos Especiais, Editora RT 2ª edição, 1988, pág. 116.

(2) ARAUJO CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, Editora RT 6ª edição, 1986, pág. 247.

(3) CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, Editora RT, 1987, pág. 206.

(4) Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil, Bushatsky, 1975, págs. 93/94.

(6) Juizado Esp. de Peq. Causas e Dir. Proc. Civil Comparado, "in" Juizado Esp. de Peq. Causas, Ed. RT, 1985, págs. 56 a 58.

(7) CAETANO LAGRASTA NETO, ob. cit., idem, págs. 73/74.

(8) CAETANO LAGRASTA NETO, ob. cit., idem, pág. 71.

(9) CAETANO LAGRASTA NETO, ob. cit., idem, pág. 68.

(10) CAETANO LAGRASTA NETO, ob. cit., idem, pág 64.

(11) Manual das Pequenas Causas, Editora RT, 1986, pág. 2.

(12) Filosofia e Características Básicas do JEPC, "in" Juizado Especial de Pequenas Causas, Editora

RT, 1985, pág. 1.

(13) Aspectos Constitucionais dos Juizados de Pequenas Causas, "in" Juizado Especial de Pequenas Causas, Editora RT, 1985, pág. 8.

(14) CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Manual...., idem, págs. 2/3.

(15) ADA PELLEGRINI GRINOVER, Aspectos...., ob. cit., págs. 18/19.

(16) CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Manual...., idem, pág. 67.

(17) ARAUJO CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, ob. cit., pág. 40.

(18) DINAMARCO, Princípios e Critérios, ob. cit., pág. 108.

(19) DINAMARCO, idem, idem.

(20) ADA PELLEGRINI GRINOVER, Comunicação do Encontro Participação e Processo, realizado em S. Paulo, de 29/6 a 1º/7/87, na Faculdade de Direito da USP, pág. 284.

(21) WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, Comunicações do Encontro Participação e Processo, idem, pág. 337.